

PROCESSO Nº: 330 / 2023

Projeto de Lei: 330 / 2023

Data de entrada: 23 de Maio de 2023

Autor: Brisa Bracchi

Protocolo: 2910 / 2023

Ementa: Institui a Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática, e cria o Observatório da Violência no âmbito do Município do Natal.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

PROJETO DE LEI Nº 330/2023

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 330/2023
FOLHA: 02 de 02

Institui a Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática, e cria o Observatório da Violência no âmbito do Município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º A Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática consistirá na disseminação e fomento do diálogo e da mediação para a resolução dos conflitos, prevenindo ações violentas e respeitando as diversidades existentes no ambiente escolar, bem como contará com a criação de um Observatório para um diagnóstico aprofundado sobre a realidade das unidades escolares e das dinâmicas de violência.

Parágrafo único. Para a consecução do objeto desta Lei, o Poder Público buscará envolver alunos, professores, familiares e a sociedade civil na busca pela Cultura de Paz.

Art. 3º Para fins desta Lei entende-se:

I - Cultura de paz: representa um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida de pessoas, grupos ou nações, baseados no respeito pleno à vida, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;

II - Promoção à vida: iniciativas que fomentem a cultura da paz e da solidariedade humana;

III - Valorização do diálogo e convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, ações e projetos que privilegiem o convívio, diálogo e a sociabilidade;

IV - Pedagogia Restaurativa: disseminar o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva dos cidadãos como forma de promoção da tolerância e de enfrentamento à violência;

V - Respeito à diversidade: valorizar e respeitar a diversidade cultural, étnico-racial, de gênero, de orientação sexual e social, reconhecendo a importância da inclusão e da convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI - Diálogo e comunicação efetiva: promover o diálogo e a comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, estimulando a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e resolver conflitos de forma pacífica;

VII - Educação para a paz: incentivar a reflexão crítica e o desenvolvimento de habilidades e competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluindo o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII - Prevenção da violência: promover ações educativas para prevenir a

violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito à diversidade;

IX - Resolução pacífica de conflitos: estimular a resolução pacífica de conflitos, utilizando estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e fortalecer a convivência pacífica na escola.

X - Educação midiática: conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos — dos impressos aos digitais.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes do Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática:

I - promover a integração do Poder Público com representantes da sociedade civil para a construção de espaço de diálogo, reflexão e discussão sobre a realidade vivenciada na rede municipal de ensino, buscando fortalecer a cultura de paz nas escolas;

II - estimular a criação de um fórum permanente, constituído por pais, professores, alunos e comunidade escolar para analisar a situação de cada escola da rede pública de ensino;

III - incentivar a criação de um fórum dos estabelecimentos estudantis da rede pública com o objetivo de realizar monitoramento e mapeamento descritivo das ocorrências de violências que envolvam diretamente crianças e jovens estudantes;

IV - fomentar a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações das escola da rede pública municipal, bem como aumentar o fluxo destas informações;

V - fornecer diretrizes para gestão centralizada de crise, das informações, visando a segurança nas escolas, fundamentado em estratégia, inteligência, sincronia e prevenção;

VI - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas ao melhor interesse das crianças, no que diz respeito à direitos humanos, segurança pública e educação;

VII - incentivar a leitura crítica, a escrita com responsabilidade e a participação ativa em temas ligados à cidadania digital e à participação cívica.

Art. 5º São objetivos desta Política:

I - promover a convergência de ações entre órgãos públicos que atendem as crianças em idade escolar nas áreas de segurança pública, educação e assistência social;

II - padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações das crianças matriculadas nas unidades de ensino do Município e as que são atendidas por entidades conveniadas ao Município do Natal;

III - elaborar relatórios a cada ano letivo com o diagnóstico da realidade local de cada escola, com levantamento de dados de violência, situação socioeconômica e vulnerabilidade sociais dos educandos e de seus responsáveis

IV - identificar e registrar a incidência das violências perpetradas contra crianças e adolescentes estudantes;



V - ampliar as ações da Ronda de Proteção Escolar - ROPE, em diálogo com o corpo docente e discente, fornecendo orientações e formando os guardas municipais como agentes de mediação de conflitos no âmbito da comunidade escolar;

VI - realizar campanhas e eventos com o escopo de conscientizar toda a comunidade escolar sobre a violência escolar e seus principais fatos geradores, ao mesmo tempo promover a divulgação de estratégias para a prevenção da violência, baseados na cultura de paz.

Art. 6º Na persecução dos objetivos da presente Lei, deverá o Poder Executivo Municipal:

I - promover atividades culturais pedagógicas, a serem realizadas junto aos alunos da rede escolar, que permitam reflexão acerca dos fatores geradores da violência e da importância da solidariedade e acolhimento no ambiente escolar;

II - realizar Rodas de Conversas, com a presença de especialistas, com temáticas relacionadas a violência escolar, e orientação a pais e mães sobre temas como bullying nas escolas, cuidados no uso de rede social por parte de jovens e crianças, prevenindo sobre perfis de grupos que disseminam discurso de ódio e apologia à violência;

III - disponibilizar os meios de formação breve e emergencial para que professores, educadores, funcionários e servidores estejam aptos a acolher os estudantes, tranquilizá-los e orientá-los sobre todas as condutas já tomadas e que vêm sendo estruturadas para garantir a segurança de todos;

IV - disponibilizar para os estudantes, que busquem de forma eletiva, bem como para os casos críticos, atendimento psicológico e especializado, conforme determina a Lei nº 13.935/2019;

V - garantir que a escola seja um meio disponível onde o estudante sinta-se acolhido;

VI - fomentar mecanismos que garantam informação aos pais e responsáveis sobre todas as condutas tratadas nos itens anteriores, com o comprometimento de transparência e agilidade na divulgação de qualquer episódio que se afaste da normalidade;

VIII - publicização de campanhas em mídias sociais destinadas à crianças e adolescentes;

IX - viabilizar a presença de profissionais da assistência social para atendimento das demandas dos alunos e familiares.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA INTERSETORIAL DE CULTURA DE PAZ E EDUCAÇÃO MIDIÁTICA

Art. 7º As ações de prevenção e combate à violência, bem como as de convivência pacífica nas escolas e nas comunidades, serão estabelecidas entre os diferentes integrantes da comunidade escolar, como: estudantes, professores, direção e equipe técnica, funcionários, familiares, comunidade em geral.

Art 8º A Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática nas escolas deve adotar temáticas transversais com relevância para a trajetória educativa dos que atuam e convivem nas escolas, visando superar a violência institucional e estrutural, bem como as microviolências que permeiam o ambiente escolar, por meio da formação

continuada dos professores e da comunidade escolar.

§ 1º A formação continuada dos professores será feita por meio de metodologias que abordem as seguintes temáticas: Educação em Direitos Humanos e Cidadania; Gênero e Diversidade Sexual na Escola; Relações Étnico-raciais na Escola; a Dimensão social da escola, Gestão e Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar; Prevenção à Violência na Escola e Cultura da Paz.

§ 2º As formações serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação por meio de cursos de capacitação presenciais, semipresenciais e/ou a distância, seminários e rodas de conversa.

§3º Nas formações deverão ser abordadas práticas reconhecidamente relevantes no sentido de incentivar os alunos e comunidade escolar a questionar, avaliar, entender, e apreciar a cultura da multimídia.

Art. 9º A Política Intersetorial de Cultura de Paz e Educação Midiática deverá estabelecer mecanismos de aproximação e diálogo entre todos os atores da comunidade escolar, por meio:

I - do apoio à criação, organização e atuação de grêmios e coletivos estudantis, como entidades autônomas de representação dos interesses dos estudantes, fomentando sua participação na vida política dos seus territórios e na defesa de seus direitos;

II - oficinas que abordam noções de cidadania, direitos humanos, mobilização e questões práticas sobre formação de chapas, eleições e gestão dos grêmios nas unidades escolares.

III - orientação e apoio à organização de assembleias escolares, que envolvam toda a comunidade escolar, de forma a configurar espaços adequados à deliberação;

IV - fomento à realização de discussões com a comunidade escolar sobre a especificidade da violência nas instituições de ensino, de forma a favorecer a análise da escola sobre si mesma e a construção de uma cultura de paz nas instituições de ensino e na sociedade;

V - formação em educação midiática, pautado pela necessidade de utilizar as redes sociais de forma educativa, como aliada na busca do saber, utilizando-a com segurança.

Art 10. A Política poderá ser trabalhada nas escolas, nos CRAS e nos demais espaços públicos, através de:

I - palestras;

II - atividades culturais;

III - campanhas;

IV - jogos colaborativos;

V - ações educativas;

VI - rodas de conversa;

VII - elaboração de vídeos referente ao tema;

VIII - atividades em sala de aula.

Art 11. Os equipamentos que compõem a rede pública municipal podem:

I - desenvolver concursos visando à criação de materiais educativos por meio das mídias digitais ou tradicionais relacionadas ao tema da desinformação;

II - elaborar planos de aula que adicionem a camada de educação midiática ao objetivo curricular de maneira intencional, proporcionando a construção de um espaço crítico e reflexivo de conhecimento e de participação colaborativa dos alunos;

III - incentivar o uso de ferramentas digitais pelo educando por meio da realização de pesquisas na internet ou exploração de materiais impressos, apropriação de plataformas eletrônicas e virtuais de aprendizagem;

IV - realizar debates e palestras com especialistas nas áreas de educação midiática, educomunicação e letramento digital seguro;

V - promover campanhas de informação sobre diversidade cultural, étnico-racial e de gênero, diversidade e pluralismo, tolerância, combate ao ódio e outros temas;

VI - Fomentar a participação dos estudantes no desenvolvimento de projetos de intervenção social para o combate às *fake news* e desinformação nas comunidades.

CAPÍTULO III DO OBSERVATÓRIO MUNICIPAL DA VIOLÊNCIA

Art 12. Fica criado o Observatório Municipal da Violência no âmbito do Município do Natal.

§ 1º O observatório de que trata o *caput* do Art. 2º tem como escopo a realização de estudos sobre ameaças, ataques e todos os tipos de violência existentes no ambiente escolar.

§ 2º O Observatório previsto no *caput* do Art. 2º deverá centralizar os dados obtidos pelo Município do Natal, bem como os dados disponíveis em bancos de dados públicos, como CadÚnico, Censo do IBGE, PNAD, dentre outros.

§ 3º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que constem informações sobre o ambiente escolar, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

Art. 13. São dados a serem coletados e disponibilizados na plataforma aqueles que versem sobre:

I – quanto aos alunos, serão requeridos dados quanto à idade, gênero, sexualidade, raça/etnia e classe social;

II – renda e estruturas econômicas da família;

III – situação de moradia;

IV – nível de escolaridade da comunidade escolar;

VII – casos de violência ocorridos na escola;

VIII - casos de *bullying* registrados na escola;

VIII - casos de violência informados pela família.

Parágrafo único. O rol acima exposto é meramente exemplificativo, devendo o Poder Executivo Municipal inserir dados pertinentes aos objetivos da presente Lei.

Art. 14. Os dados coletados deverão ser centralizados e estarem disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e em sítio próprio que abrigará um Portal de informações sobre o Observatório.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados tendo como setor censitário os bairros e/ou as zonas administrativas da cidade do Natal.

§ 2º Os dados coletados também poderão ser apresentados à população através de eventos de maneira a fomentar o conhecimento da população sobre os dados.

Art. 15. Para organização, implantação e manutenção deste Observatório, o

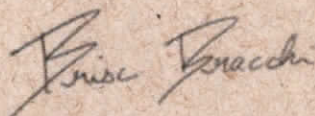
Poder Executivo pode dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 16. Fica estabelecido que o Observatório Municipal da Violência Escolar executará seus trabalhos em total integração com outros Observatórios, restando o Poder Executivo autorizado a integrar redes de observatórios.

Art. 17. Os dados coletados e as informações provenientes da presente Lei devem atentar de maneira integral ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 22 de maio de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Imagina-se que não seja novidade para ninguém que o Brasil está passando por um aumento significativo dos casos de violência no âmbito das unidades escolares. Os jornais hodiernos noticiam cada vez mais casos em que alunos ou outros membros da comunidade escolar se utilizam desta instituição para perpetrar violências gestadas em outros cenários da vida. Neste sentido, em que pese a emergência na adoção de medidas, enquanto legisladora municipal, não podemos nos afastar da busca por solução garantidora de efeitos definitivos e duradouros para a problemática hoje enfrentada.

Logo, para além das medidas que envolvem a garantia imediata de segurança nas escolas, apresento a esta Casa Legislativa um recurso de prática dialógica, com o escopo de promover no ambiente escolar a resolução para os mais diversos conflitos existentes, colaborando para que os estudantes, professores, gestores escolares e comunidade escolar tenham diretrizes a serem adotadas como maneira de prevenir ações violentas e estabelecerem uma cultura de paz nas escolas.

Acerca do processo de educação midiática, acreditamos que o caminho é a habilidade de ler criticamente e participar de forma ativa do mundo conectado em que vivemos. Essa necessidade não é nova, mas ganha cada vez mais urgência à medida que saber filtrar e dar sentido ao grande fluxo de informação é um exercício diário, além de fator de inclusão ou exclusão social.

Educar para a informação é um jeito de formar cidadãos livres e aptos a fazer escolhas conscientes. É mudar a relação dos jovens com o conhecimento, para que saibam aprender a aprender. É educar para a vida em um mundo cada vez mais conectado.

O amplo acesso à informação expande os caminhos da aprendizagem, mas traz novos desafios. Em uma sociedade em que as mudanças são constantes, é preciso aprender a ler criticamente, escrever com responsabilidade e participar ativamente da sociedade conectada. Entendemos que a escola deve guiar esse letramento, estimulando de forma segura e fortalecedora a autonomia e o senso crítico do aluno em relação ao ambiente informacional.

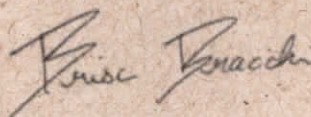
Assim, o presente Projeto de Lei traça os objetivos, deveres e diretrizes a serem seguidas pelos integrantes da comunidade escolar para reduzir os riscos de violência e garantir a formação de indivíduos que respeitam as diversidades do ambiente escolar e social. Noutro pórtico, o Programa aqui apresentado estabelece orientações sobre condutas a serem praticadas, sempre baseadas no estabelecimento do diálogo e da educação preventiva como um caminho que garanta a efetividade da política.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 22 de maio de 2023.

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 330/2023

FOLHA: 09/PC



Brisa Bracchi
Vereadora PT